

## **Adoção internacional e o acompanhamento pós-adoitivo no Estado de Minas Gerais**

*Cristiane da Silva Sarmento Moreira\**

### **Resumo**

O presente trabalho busca refletir sobre a importância do acompanhamento psicossocial realizado após a efetivação da adoção internacional de crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais. Foram apresentados o conceito de adoção internacional e os requisitos para o encaminhamento de crianças e adolescentes para essa modalidade de colocação em família adotiva. Concluiu-se que a realização de um acompanhamento psicossocial adequado após a chegada da família no país de acolhida da/do criança/adolescente é fator imprescindível para que essas adoções sejam bem-sucedidas. Outros fatores intervenientes no êxito das adoções internacionais são a adequada preparação das/dos crianças/adolescentes e dos pretendentes para adoção, além do acompanhamento técnico do estágio de convivência – aspectos também abordados neste artigo.

**Palavras-chave:** Adoção; adoção Internacional; acompanhamento pós-adoitivo.

### **Introdução**

O presente trabalho tem como tema o acompanhamento psicossocial nos processos de adoção internacional, após a chegada das famílias ao país de acolhida da/do criança/adolescente, e aborda as seguintes questões: Como é a avaliação realizada após a chegada da família no país de acolhida da/do criança/adolescente? Quais recursos são oferecidos às famílias para o enfrentamento de dificuldades? Qual é a importância do acompanhamento após a adoção internacional? Que fatores interferem no êxito dessas adoções?

O significado da adoção internacional está envolto em falta de conhecimento de suas peculiaridades e preconceitos que se referem a suposições com relação ao destino de crianças/adolescentes brasileiros; à ruptura destes com suas origens e às dificuldades de adaptação que enfrentarão em contexto cultural diverso; ao rompimento dos vínculos afetivos destes com os irmãos que permaneceram no Brasil ou que foram adotados por diferentes famílias residentes no exterior. Desse modo, urge a produção e a disseminação de conhecimento sobre complexo tema.

Neste contexto, o objetivo deste artigo é levar informações relevantes acerca da experiência de acompanhamento psicossocial realizado após a efetivação das adoções internacionais aos profissionais que atuam na área da infância e juventude e demais interessados no assunto.

### **Adoção internacional: conceituação e requisitos**

A adoção internacional é um instituto jurídico que visa garantir o direito à convivência familiar, por meio da colocação em família adotiva residente no exterior, de crianças e adolescentes órfãos ou cujos genitores tenham sido destituídos do poder familiar, para os quais não houve a possibilidade de adoção por pretendente(s) habilitado(s) residente(s) no Brasil.

Os pretendentes habilitados residentes no exterior podem ser brasileiros ou estrangeiros. Conforme

---

\* Psicóloga, especialista em Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia, pós-graduanda em Direito da Criança, Juventude e Idosos pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Psicóloga da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/MG, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

disposto no § 2º do art. 51 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), “os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro” (BRASIL, 1990).

A adoção internacional somente terá lugar quando já foram esgotadas as possibilidades de colocação em família adotiva em território nacional, conforme disposto no art. 51, *caput*, e § 1º, inc. I e II, da referida lei:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção: (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990).

Deve haver alguns requisitos para que a/o criança/adolescente seja encaminhada/o para adoção internacional, a saber: 1) situação jurídica definida: criança/adolescente órfã/o ou cujos genitores tenham sido destituídos do poder familiar; 2) inclusão dos dados da/do criança/adolescente no Cadastro Nacional de Adoção – CNA;<sup>1</sup> 3) inexistência, no CNA, de pretendentes habilitados residentes no Brasil com disponibilidade compatível com o perfil da/do criança/adolescente e que manifeste interesse pelo acolhimento com vistas à adoção.

O encaminhamento de criança/adolescente para adoção internacional, cujos dados serão incluídos no cadastro da CEJA/MG,<sup>2</sup> está previsto em lei e também no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Conforme disposto no § 10 do art. 50 da Lei 8.069/1990:

Art. 50 [...]

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990).

Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 355/2018, de 18 de abril de 2018, dispõe que:

Art. 375 [...]

§ 1º Caso não haja êxito na busca ativa por pretendentes residentes no Brasil para a adoção nacional, o juiz de direito deverá, por ofício, solicitar a inscrição de criança e adolescente na Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, que é a Autoridade Central Administrativa Estadual em Minas Gerais em matéria de adoção internacional (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2018).

### **Características de crianças e adolescentes encaminhados para adoção internacional:**

<sup>1</sup> Criado pela Resolução nº 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de abril de 2008.

<sup>2</sup> A CEJA/MG é a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 3º do art. 51 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Foi criada como órgão permanente pela Resolução nº 239/1992, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

As/os crianças/adolescentes encaminhados para adoção internacional geralmente têm a partir de 8 (oito) anos de idade. Cerca de 57,35% foram cadastrados juntamente com seus irmãos, em sua maioria de cor de pele parda ou negra, em número discretamente maior do sexo masculino, e podem apresentar problemas de saúde e/ou deficiências.<sup>3</sup>

Essas/esses crianças/adolescentes permaneceram por período prolongado em acolhimento institucional: o primeiro acolhimento frequentemente ocorreu por motivo de negligência, maus tratos e/ou abandono, e, não raro, passaram por desligamentos e novos acolhimentos em decorrência de tentativas de reintegração familiar e/ou de colocação em família adotiva nacional sem êxito positivo. A maioria dessas/desses crianças/adolescentes vivenciaram rompimentos de vínculos afetivos e perda de referências importantes e são marcados por intenso sofrimento psíquico, fazendo-se imprescindível trabalho adequado de preparação para adoção.

A preparação da/do criança/adolescente para adoção deve compreender uma etapa anterior a qualquer encaminhamento para família adotiva, a saber: da construção de sua história, sobretudo com a elaboração do afastamento de sua família de origem. Somente após esse trabalho inicial deve ser levada em conta a preparação propriamente dita, a fim de propiciar a abertura subjetiva da/do criança/adolescente para a colocação em família adotiva.

### **Perfil dos pretendentes habilitados na CEJA/MG**

Os pretendentes que requerem habilitação na CEJA/MG são pessoas ou casais, brasileiros ou estrangeiros, residentes no exterior, que se submeteram a avaliação psicossocial e obtiveram autorização para adoção internacional perante a autoridade competente em matéria de adoção internacional no país onde residem.

As características das/dos crianças/adolescentes disponíveis para adoção, mencionadas acima, remetem à importância da preparação dos pretendentes, visto que estes devem estar aptos para acolhê-los, considerando sua história de vida progressa. A experiência estrangeira de preparação psicossocial dos pretendentes habilitados para adoção internacional é anterior à preparação dos pretendentes habilitados para adoção nacional, haja vista que esta passou a ser exigida pela Lei nº 12.010/2009. No exterior, a preparação de pretendentes é realizada por agências de adoção devidamente autorizadas e/ou pelos organismos credenciados<sup>4</sup> e ocorre durante o processo de autorização e também durante o tempo de espera para a chegada da/do criança/adolescente. A preparação tem um caráter informativo e de sensibilização, levando os pretendentes não somente a conhecer os procedimentos administrativos, legais e jurídicos, mas também os aspectos psicológicos e sociais, inclusive as características de crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional. A preparação – por meio de dinâmicas, conhecimento de famílias que já adotaram crianças estrangeiras, entre outros recursos utilizados – também possibilita um aprofundamento da motivação inicial, resultando muitas vezes em ampliação da disponibilidade dos pretendentes, que passam a se sentir em condições de acolher crianças maiores e grupos de irmãos. Além disso, os pretendentes conscientizam-se da importância da preservação das origens e da abertura ao

---

<sup>3</sup> Dados obtidos do cadastro da CEJA/MG, consulta em setembro de 2018.

<sup>4</sup> São organismos encarregados de intermediar pedidos de habilitação de pretendentes à adoção internacional, conforme previsto nos §§ 1º a 7º do art. 52 da Lei nº 8.069/1990 (incluídos pela Lei nº 12.010/2009). Esses organismos são credenciados na Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, cadastrados na Polícia Federal e habilitados nas Autoridades Centrais Estaduais - CEJA.

diálogo sobre a história pregressa da/do criança/adolescente. Em sua maioria, declaram-se disponíveis para manter contato entre seus filhos e irmãos adotados por diferentes famílias estrangeiras ou irmãos que permaneceram no Brasil. Ademais, os pretendentes se mostram dispostos a buscar ajuda profissional especializada, em caso de necessidade.

Pesquisa referente ao Cadastro Nacional de Adoção no ano de 2013 apontou que “a idade da criança e/ou do adolescente apto à adoção é o principal motivo de desencontro entre as preferências do pretendente e as características das crianças e dos adolescentes que aguardam por uma adoção no Brasil” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, p. 19). Conforme consulta ao CNA, realizada em setembro de 2018, de um total de 44.443 pretendentes habilitados para adoção nacional, 22,28% aceitam adotar crianças entre 7 (sete) e 10 (dez) anos de idade e 36,72% aceitam adotar irmãos.

Em consulta ao cadastro da CEJA/MG realizada no mesmo mês/ano, verificou-se que existem 41 pretendentes habilitados para adoção internacional.<sup>5</sup> Do total, 68,29% aceitam adotar crianças entre 7 (sete) e 10 (dez) anos de idade e 56,09% aceitam adotar irmãos. A maioria dos pretendentes habilitados para adoção internacional manifesta não ter preferências com relação ao gênero nem restrições quanto à cor de pele e aceita acolher crianças que apresentem problemas de saúde tratáveis.

Considerando as informações contidas nos relatórios emitidos pela equipe técnica judicial da Vara onde a/o criança/adolescente se encontra acolhida/o e/ou pela equipe técnica do programa de acolhimento, a equipe técnica da CEJA/MG analisa a compatibilidade entre o perfil da/do criança/adolescente e o perfil dos pretendentes habilitados para adoção internacional. Em se tratando de grupo de irmãos, consideram-se as recomendações desses profissionais a fim de sugerir a indicação para adoção internacional que melhor atenda aos interesses das/dos crianças/adolescentes, visando à preservação dos vínculos afetivos.

## **Estágio de convivência**

Segundo art. 46, §§ 3º a 5º, da Lei 8.069/1990, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência será cumprido em território nacional por, no mínimo, trinta dias, e será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 1990). Considerando que os pretendentes já foram avaliados por equipes interprofissionais e devidamente autorizados pelas autoridades competentes no país de acolhida, ressalta-se que os profissionais responsáveis pelo acompanhamento do estágio de convivência têm primordialmente uma função de apoio tanto para a/o criança/adolescente quanto para os adotantes, a fim de propiciar o início da constituição dos vínculos afetivos e a elaboração dos conflitos e o enfrentamento das dificuldades inerentes ao processo de filiação e de adaptação.

Destaca-se que a consolidação dos vínculos entre os adotantes e os adotandos será constatada posteriormente, durante o acompanhamento pós-adotivo. Contudo, no estágio de convivência é possível verificar indicadores de que a constituição dos laços afetivos vai se desenvolver, por meio da observação de sinais de que a/o criança/adolescente passa, gradativamente, a se sentir segura/o e estabelecer confiança na relação com os adotantes.

Ao final do estágio de convivência, a equipe interprofissional responsável pelo acompanhamento

---

<sup>5</sup> Os dados circunscrevem-se ao âmbito estadual, ou seja, somente pretendentes habilitados para adoção internacional no Estado de Minas Gerais. A consulta em âmbito nacional é inviável, no momento atual, visto que não são todos os Estados da Federação que incluem dados relativos aos pretendentes habilitados para adoção internacional no Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

apresentará laudo fundamentado que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária, conforme § 3º-A do art. 46 da Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

### **Acompanhamento pós-adoativo:**

O acompanhamento pós-adoativo diz respeito ao atendimento realizado por profissionais vinculados aos organismos credenciados ou aos serviços sociais e de saúde do local de residência das famílias adotantes. Inicia-se aproximadamente seis meses após a chegada das famílias no país de acolhida e tem duração de dois anos. Os organismos credenciados têm autonomia para adotar a metodologia que avaliam ser a mais adequada. Geralmente, são utilizadas entrevistas, visitas domiciliares, avaliação psicológica, análise de relatórios escolares e médicos, entre outros. O acompanhamento pós-adoativo visa oferecer o apoio necessário para que a constituição da nova família possa ser bem-sucedida.

Segundo Mendes, em sua dissertação de mestrado concluída no ano de 2007, não havia um acompanhamento sistematizado das adoções internacionais:

Sobre o acompanhamento após a adoção internacional, não encontramos muitos estudos científicos ocupando-se do assunto.

Em alguns países, como a Itália, os pais devem participar de um programa de acompanhamento após a adoção, com duração de pelo menos um ano. Em uma adoção para a Alemanha, os pais ficam comprometidos a enviar relatórios periódicos, nos prazos de seis e 12 meses. Segundo depoimentos informais de psicólogas do judiciário, não há um procedimento padrão, no acompanhamento após a adoção, mas há muitos casos em que os pais mandam boas notícias e fotos, deliberadamente. [...] (MENDES, 2007, p. 54).

Após as modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 12.010/2009, há a obrigatoriedade de envio de relatórios semestrais às autoridades brasileiras, pelo período mínimo de dois anos, conforme disposto no inc. V do § 4º do art. 52 da Lei 8.069/1990:

Art. 52. [...]

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: [...]

V - enviar relatório pós-adoativo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

A partir das entrevistas e visitas domiciliares, os profissionais elaboram relatório que será enviado à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF e à CEJA. Grupo de trabalho do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras sugeriu Roteiro para Elaboração de Relatório Pós-Adotivo, aprovado em 28 de março de 2014, objetivando a padronização deste (CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS, 2014).

A equipe técnica da CEJA/MG analisa os relatórios semestrais, enviados com a respectiva tradução juramentada, comumente acompanhados de fotografias. Os relatórios apresentam informações, tais como: o processo de constituição de vínculos afetivos entre a/o criança/adolescente e os pais; o relacionamento

com a família extensa; a socialização; a adaptação ao contexto sociocultural; a aquisição do idioma; a escolarização; a saúde; o desenvolvimento; a preservação dos vínculos entre irmãos adotados por famílias estrangeiras diferentes, entre outras.

Após a chegada da família ao país de acolhida, primeiramente, prioriza-se a consolidação dos vínculos afetivos no núcleo familiar pais-filho; gradualmente, a/o criança/adolescente é apresentado à família ampliada e, por último, dá-se a inserção escolar.

O processo de consolidação dos vínculos afetivos entre a/o criança/adolescente e os pais é considerado primordial e, sendo satisfatório, suplanta eventuais dificuldades de adaptação. Ao se sentir amado e apoiado pelos pais, o adotado pode encontrar recursos internos para enfrentar eventuais preconceitos no grupo escolar, por exemplo. De modo geral, as/os crianças/adolescentes se adaptam gradativamente aos novos costumes e à alimentação, com o auxílio dos pais e de outras pessoas significativas que participarão de sua vida.

A inserção escolar da/do criança/adolescente ocorre alguns meses após a chegada no país de acolhida. Geralmente, a/o criança/adolescente integra grupo correspondente à faixa etária, mas segue programa educacional individualizado e é acompanhada por auxiliar pedagógico. Os relatórios apontam que o processo de aprendizagem do adotado avança muito nos primeiros dois anos, considerando as potencialidades e os limites que ela/ele apresentava anteriormente.

Na maioria dos casos, a aquisição do idioma não constitui problemas e a/o criança/adolescente alcança um desenvolvimento linguístico surpreendente. Embora as famílias se esforcem por preservar a cultura de origem do filho, é comum o esquecimento da língua portuguesa.

Vargas (1998) desenvolveu pesquisa, no âmbito da adoção nacional, com cinco grupos familiares que estavam adotando crianças com idade acima de dois anos e meio, cujos genitores tinham sido destituídos do poder familiar, e que permaneciam em instituições de acolhimento. Embora cada experiência seja singular, a autora encontrou pontos de similaridade em todos os processos de adaptação acompanhados, tais como: a) enfrentamento do preconceito social; b) necessidade de preparação e acompanhamento específico; c) esforço da criança para se identificar com as novas figuras parentais; d) comportamento regressivo; e) agressividade; f) ritmo de desenvolvimento global da criança bastante acelerado se comparado aos padrões considerados normais (VARGAS, 1998). Acerca deste último aspecto, a autora afirmou que:

A cada entrevista, observava-se, além do relato da família a respeito das novidades apresentadas pelos filhos, um vasto repertório de aquisições e de mudanças adaptativas de todas as crianças acompanhadas. As mudanças mais visíveis, que se operavam no aspecto físico, ocorreram num ritmo muito acima da média, o que era constatado no acompanhamento pediátrico realizado por todas as famílias.

Quando a criança alcança, no novo ambiente familiar, a satisfação de suas necessidades fundamentais para reconstruir sua trajetória a partir dos novos modelos, ela, rapidamente, pode evoluir para estágios posteriores. Observamos em todos os casos que realmente acontecia assim. Além do aspecto de estar regredida emocionalmente, havia uma necessidade muito intensa para aprender [...]. (VARGAS, 1998, p. 147).

Nas análises dos relatórios, é possível verificar que o adotado, mesmo que tenha dificuldades e limitações, ao serem atendidas suas necessidades afetivas, materiais e educativas, apresenta progresso notável no desenvolvimento e na aprendizagem, muitas vezes superando as expectativas anteriores à adoção.

Outros aspectos apontados pela autora são o comportamento regressivo e a agressividade comumente apresentados pelas/os crianças/adolescentes durante o período de adaptação. Segundo Vargas

(1998):

O comportamento regressivo e a agressividade são amplamente referidos como parte do processo de adaptação, de acordo com o que aponta a literatura, e foram objeto de discussão na orientação aos pais, preparando-os para a possibilidade de os mesmos serem apresentados pela criança ou para trabalharem no momento da ocorrência. [...]. Constatamos que os pais adotivos precisam ser flexíveis para atenderem as necessidades mais regressivas em momentos esperados e, ao mesmo tempo, firmes e refratários o bastante para suportarem os ataques retaliadores da criança, frequentemente dirigidos às figuras que a abandonaram, conforme apontado por vários autores (VARGAS, 1998, p. 146).

A preparação anterior à adoção possibilita que as famílias se sensibilizem com a história pregressa dessas/desses crianças/adolescentes, marcada por experiências traumáticas e prolongada institucionalização. Os pais conseguem identificar mais precocemente dificuldades que os filhos possam apresentar; quando estas emergem, demonstram capacidade de acolhimento e de aceitação e, se preciso, buscam ajuda profissional.

Os profissionais dos organismos credenciados oferecem apoio psicossocial às famílias para que elas possam lidar melhor com os desafios e as dificuldades inerentes ao processo de adaptação e, se necessário, também encaminham para profissionais especializados.

Quando as/os crianças/adolescentes apresentam dificuldades comportamentais, de aprendizagem, ou problemas de saúde, geralmente há o envolvimento de todas as instituições onde foram inseridas/dos (família, escola, etc.), bem como o apoio de profissionais especializados (médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, entre outros), de acordo com a necessidade de cada adotado, unindo-se esforços para a superação dos desafios. Com a acolhida, a aceitação e o incentivo dos pais, as/os crianças/adolescentes manifestam o desejo de superar todas as expectativas negativas e diagnósticos que pesavam sobre seus destinos durante o período de acolhimento.

Quando se identificam problemas relevantes, especialmente no que tange à constituição dos vínculos parentais, a equipe técnica da CEJA-MG sugere a solicitação de informações complementares. Tal solicitação é encaminhada ao organismo credenciado e/ou à autoridade competente do país de acolhida, visando verificar as providências que tenham efetivamente tomado para prestar auxílio à/ao criança/adolescente e à família.

Conforme nos aponta Silva (2017), em sua tese sobre as narrativas dos assistentes sociais judiciais acerca das devoluções nos processos de adoção nacional, os conflitos podem ser reconhecidos, enquanto espaço concreto de possibilidades para o fortalecimento dos vínculos, sendo essencial trabalhar com as famílias os sentimentos trazidos tanto pelos pais quanto pelos filhos.

Na maioria dos casos, as intervenções dos profissionais do país de acolhida da/do criança/adolescente alcançam resultados satisfatórios, pois a abertura de um espaço de escuta muitas vezes permite evitar o rompimento da convivência familiar.

No presente artigo, consideram-se insucesso nas adoções internacionais aqueles casos em que houve a interrupção definitiva da convivência entre a/o criança/adolescente e os pais.

Deve-se destacar que a sentença de adoção é decretada por magistrado da Vara onde a/o criança/adolescente se encontrava acolhida/o, e, uma vez que a família tenha se deslocado para o país onde residem, aquela sentença é transcrita para o registro civil da/do criança/adolescente, conferindo-lhe a cidadania daquele país. Desse modo, caso a adoção seja malsucedida, sendo necessária a retirada da/do criança/adolescente da convivência familiar, essa competência é do serviço de proteção à infância do país

de acolhida, e a/o criança/adolescente é acompanhada/o até alcançar a maioridade. Além do acompanhamento pela autoridade competente do país de acolhida, os casos são também acompanhados pela Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF.

Nos últimos dez anos de análises dos relatórios pós-adoptivos realizadas pela equipe técnica da CEJA/MG, durante o prazo legal, constata-se que houve somente um caso em que uma adolescente foi retirada da família pelo serviço de proteção à infância e encaminhada para instituição de acolhimento como cidadã daquele país. Posteriormente, a adolescente foi colocada em nova família adotiva. A adolescente e a família são acompanhadas pelo Tribunal da Infância do país de acolhida.

Após a conclusão do acompanhamento pós-adoptivo pela equipe técnica da CEJA/MG, sugere-se o encaminhamento de cópias dos relatórios, documentos e fotografias ao Juízo de origem – que procedeu ao encaminhamento da/do criança/adolescente para adoção internacional.

No que diz respeito à manutenção de contato entre irmãos, consideram-se as seguintes situações:

Primeiramente, considera-se a adoção simultânea de irmãos por famílias estrangeiras diferentes. Antes de propor a indicação dos pretendentes para adoção internacional do grupo fraterno, os organismos avaliam o perfil destes para que efetivamente possam ter condições e disponibilidade de incentivar o vínculo entre irmãos. As famílias se comprometem com a manutenção de contatos pelos meios tecnológicos disponíveis e também através de encontros presenciais.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao contato com irmãos que permaneceram no Brasil, a situação é avaliada caso a caso, por meio de diálogo entre as equipes profissionais responsáveis pelas/os crianças/adolescentes que foram adotadas/dos e pelas/pelos crianças/adolescentes que permaneceram acolhidos, para estabelecer como se dará o contato, a frequência etc. Há que se considerar também se os irmãos que não foram adotados já alcançaram a maioridade civil. Essa avaliação é necessária, porque a situação do adotado muda muito com relação àqueles que ficaram. Caso os irmãos que permaneceram no Brasil tenham sido adotados, basta que as famílias manifestem interesse e disponibilidade em manter os contatos, conscientes da importância de se preservar os vínculos afetivos entre os irmãos.

Por último, nos casos em que há demanda por adotados maiores de idade para o levantamento da situação atual da família biológica, esse trabalho é realizado pelos organismos credenciados juntamente com a família adotiva. Essa abordagem necessita da participação de psicólogo, tanto para apoio e conscientização do adotado e de sua família, quanto para tratar e discutir a extensão de eventual propósito diante da nova realidade que vier a ser conhecida e a adaptação a essa nova realidade. Há casos em que a busca pela informação não prossegue até o acompanhamento do adotado ao Brasil.

O acompanhamento pós-adoptivo é recurso indispensável de apoio às famílias, pois possibilita a identificação de eventuais dificuldades e conflitos e intervenção precoce, visando à busca de soluções e/ou encaminhamentos que correspondam às necessidades da/do criança/adolescente. Mesmo após o término do prazo legal, na maioria dos casos, as famílias consideram os profissionais dos organismos credenciados como referências importantes e mantêm o contato por um período maior que dois anos. Os profissionais, por sua vez, permanecem disponíveis para o acolhimento das famílias a qualquer tempo, de acordo com o surgimento de novas demandas.

## **Conclusão**

Deve-se envidar esforços para que as/os crianças/adolescentes órfãos ou cujos genitores foram

destituídos do poder familiar possam ter garantido o direito à convivência familiar em território nacional, por meio da adoção. Entretanto, diante da constatação de critérios para o encaminhamento para adoção internacional, deve-se providenciar o cadastro na CEJA/MG, conforme previsão legal, a fim de ampliar as chances de que essas/esses crianças/adolescentes possam crescer e se desenvolver em família, ainda que residente no exterior.

O acompanhamento pós-adoptivo é obrigatório, por determinação legal, e sistematizado, ocorrendo durante os dois anos posteriores à chegada da família ao país de acolhida. A documentação remetida à CEJA/MG é encaminhada à Vara de origem, para conhecimento da situação do adotado.

O acompanhamento pós-adoptivo justifica-se pela complexidade do processo subjetivo de filiação. No caso da adoção internacional, a esse delicado processo soma-se a adaptação ao diferente contexto social e cultural.

As análises realizadas pela equipe técnica da CEJA/MG constataam a importância de que sejam realizadas intervenções precoces a fim de acolher as famílias e buscar soluções e/ou encaminhamentos adequados para as dificuldades e eventuais conflitos que possam emergir na fase de constituição das novas relações.

As famílias recebem apoio de profissionais qualificados, com quem estabelecem relações de confiança e mantêm contato mesmo após o término do prazo legal estipulado para essa finalidade.

Das análises dos relatórios de acompanhamento pós-adoptivo, pode-se depreender que as/os crianças/adolescentes, mesmo que tenham certas dificuldades e limitações, ao serem inseridos em ambientes familiares estáveis, cujos pais se esforçam por atender suas necessidades materiais, afetivas e educativas, apresentam extraordinário desejo de aprender e alcançam grau de desenvolvimento superior ao que era relatado durante o período de institucionalização. Uma vez que a consolidação dos laços parentais progride satisfatoriamente, eventuais dificuldades de adaptação ao contexto sociocultural e de aquisição da língua são superadas sem maiores obstáculos.

Salientou-se que, nos casos em que é inviável a colocação em uma mesma família adotiva, o encaminhamento para adoção internacional visa, sempre que possível, à manutenção dos contatos e, por conseguinte, à preservação dos vínculos afetivos entre os irmãos que foram adotados por famílias diferentes. Nos casos em que há demanda de contato pelo adotado ou por irmãos que permaneceram no Brasil, ou quando o adotado deseja conhecer a situação da família biológica, a intermediação dos organismos credenciados é fundamental.

Das análises técnicas realizadas pelo corpo técnico da CEJA/MG, conclui-se que os casos de insucesso são reportados como raros. Quando ocorrem, há acompanhamento desses casos pelas autoridades, tanto no Brasil quanto no país de acolhida da/do criança/adolescente.

Portanto, o acompanhamento das famílias após a chegada ao país de acolhida é fundamental para que essas adoções possam ser bem-sucedidas. Além do acompanhamento pós-adoptivo, consideram-se a preparação da/do criança/adolescente, a preparação dos pretendentes e o acompanhamento técnico do estágio de convivência como fatores preponderantes para o desfecho positivo das adoções internacionais.

## **Referências**

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 set. de 2009. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=lei+12010&ie=utf-8&oe=utf-8>> acesso em 28 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 nov. de 2017. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/523593766/lei-13509-17>> acesso em 28 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jul. de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> acesso em 28 nov. 2018.

CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS. *Roteiro para elaboração de Relatório Pós-Adotivo*, aprovado pelo Conselho em 28 mar. de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/modelo-de-relatorio-pos-adotivo-aprovado-em-28-03-2014.pdf>> acesso em 30 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça*. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf)> acesso em 29 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 54/2008, 29 abr. de 2008. *Diário do Judiciário*, Brasília, 8 maio de 2008. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_54\\_29042008\\_20102016190300.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_54_29042008_20102016190300.pdf)> acesso em 28 nov. 2018.

SILVA, Angélica Gomes da. *Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas de assistentes sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. 2017. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Franca. 216 f.

MENDES, Cynthia Lopes Peiter Carballido. *Vínculos e rupturas na adoção: do abrigo para a família adotiva*. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 217 f.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Cartilha: Adoção Internacional no Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, mar. de 2018. Disponível em <[http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/adocao.htm#.W\\_nr9PZFXMs](http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/adocao.htm#.W_nr9PZFXMs)> acesso em 24 nov. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça, nº 355/2018. *Diário do Judiciário*, 18 abr. de 2018. Disponível em <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>> acesso em 28 nov. 2018.

VARGAS, Marlizete Maldonado. *Adoção tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. 162 p.